



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 082/2014**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 131/2014**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 081/2014**

**Tipo: Menor Preço Global**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA CESSÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE) DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**


|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Licitante</b> | <b>CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA</b> |
| <b>CNPJ</b>      | <b>10.513.873/0001-51</b>                         |

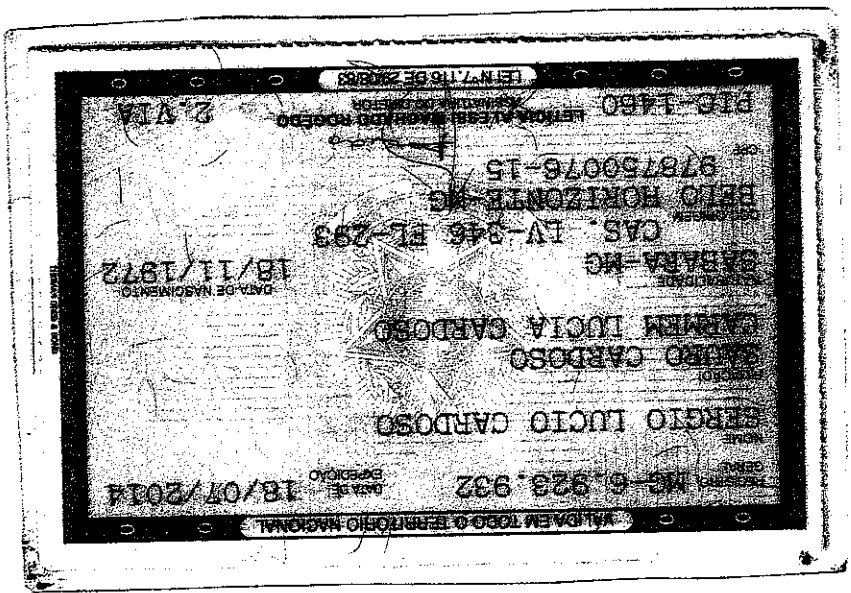
**DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS**

**Especificação: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTENDO 15 PÁGINAS;  
DOCUMENTO IDENTIDADE**

**Entregue em 09/12/2014, às 13h50min.**

  
**Entregue por: SERGIO LUCIO CARDOSO  
RG: MG-6.923.932**

  
**Recebido por Frederic Albuquerque  
Agente Administrativo**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.**

***Processo Licitatório nº 131/2014***

***Pregão Presencial nº 081/2014***

***Tipo Menor Preço Global***

***Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para cessão de sistemas informatizados (software) de gestão para Administração Pública Municipal.***

**CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.873/0001-51, sediada na Alameda dos Coqueiros, 982, Bairro São Luiz na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu sócio administrador Sérgio Lúcio Cardoso, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 978.750.076-15 e portador da Cédula de Identidade Profissional nº. 28028, expedido pelo CRA/MG, residente e domiciliado na Rua Cana Verde, 312, Apartamento 201, Bairro Liberdade, Belo Horizonte - MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 11.4 do Edital, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DO RECURSO** contra decisão que desclassificou a proposta apresentada nos autos do processo licitatório em epígrafe, o que o faz nos seguintes termos:

## 1. HISTÓRICO DOS FATOS

Foi deflagrado o Processo Licitatório nº 131/2014, sob a modalidade Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para cessão de sistemas informatizados (software) de gestão para Administração Pública Municipal.

Nos termos do ato convocatório, é perceptível que o objeto seria dividido em 3 (três) lotes distintos e autônomos, umas vez que independentes. No entanto, no mesmo ato convocatório foi utilizada a expressão "menor preço global" para julgamento das propostas, o que gerou dúvidas na elaboração das propostas pelas empresas participantes.

Em razão da necessidade de esclarecimentos quanto ao critério de julgamento, a sessão realizada em 28.11.14 para abertura das propostas e lances verbais foi suspensa para encaminhamento dos autos ao departamento jurídico, embora tenha informado o Pregoeiro que de acordo com Anexo I – Termo de Referência, o objeto apresentava-se em 3 (três) lotes distintos, e, ainda, tenha manifestado o representante técnico que a intenção era a divisão em lotes diversos para ampliação da competitividade, inclusive registrando tal intenção em ata.

Suspensa a sessão, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica, que manifestou-se no sentido de que o edital em seu preâmbulo é expresso ao indicar "menor preço global", o que segundo a assessoria jurídica também fica claro no subitem 8.1.2 e Anexo A, podendo inferir que os lotes foram separados por causa das especificações dos serviços. Destarte, opinou pelo prosseguimento do certame, sob o critério de julgamento das propostas "menor preço global", eis que expresso no ato convocatório.

Reaberta a sessão para abertura das propostas e fase de lances verbais, o Pregoeiro procedeu à leitura do Parecer Jurídico que tratou dos questionamentos apresentados na sessão anterior e informou sobre a continuidade do certame, levando em consideração o critério de

juízo de menor preço global. Ato contínuo, informou sobre a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda. e RPS – Rio's Projetos e Sistemas Ltda. – EPP, uma vez que não apresentaram proposta comercial para todos os itens. Ademais, passada a fase de lances, a empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda. foi declarada vencedora da fase de lances, embora tenha ainda que realizar a demonstração dos sistemas.

Este é o breve relato dos fatos.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 Do uso incorreto do tipo de licitação "menor preço global" para julgamento das propostas.**

O processo licitatório em exame, deflagrado sob a modalidade pregão presencial, visa à contratação de serviços especializados para fornecimento de *softwares* de gestão pública, incluindo serviços acessórios (implantação, migração, manutenção etc), buscando informatizar a Administração Pública Municipal.

Pela análise do instrumento convocatório, percebe-se que o objeto acima referido foi dividido em 3 (três) lotes distintos e autônomos, como se constata no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Modelo de Proposta Comercial, e de várias disposições editalícias. Merece destaque a justificativa por tal opção, nos termos do item 1.6.1 do Termo de Referência:

***1.6.1 Justifica-se ainda os agrupamentos dos sistemas em três lotes distintos uma vez que os sistemas do lote 1 possuem processos interdependentes onde as saídas de um processo são,***

*em muitos casos, as entradas de outros, desta forma é essencial a integração entre os sistemas do lote 1. O que não ocorre para os sistemas do lote 2, 3, que visa atender demanda da Diretoria de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação além de possuírem requisitos específicos de cada área. (grifos nosso)*

Há que se registrar, ademais, que de acordo com o preâmbulo do Edital, e também na seção relativa ao julgamento das propostas (10.4), o tipo de licitação escolhido foi o de "menor preço global", ou seja, sairia vencedora do certame a proposta que apresentasse o menor valor para o conjunto dos 3 (três) lotes. Entretanto, considerando que esta Administração Municipal optou por dividir o objeto da licitação em lotes, sendo estes, conforme se infere da justificativa inserida no próprio Edital, totalmente autônomos e independentes entre si, e destinados a atender demandas que não se relacionam tecnicamente, **conclui-se pela total inadequação do tipo licitatório escolhido, uma vez que o correto seria a adoção do "menor preço por lote"**, abrindo a possibilidade de se adjudicar os diferentes lotes a mais de um licitante.

Aliás, é importante dizer que a conclusão acima não é exclusiva dessa empresa, mas foi externada por agente público do Departamento de Tecnologia da Informação do Município, representante técnico da entidade licitante, que, nos exatos termos da Ata da Sessão Pública do dia 28/11/2014, assim se manifestou:

*"Ao iniciar as rodadas de lances para o Lote 01, o Sr. André Caio de Quintão, representante da empresa Ases Gestão Pública Ltda-ME, questionou a respeito do critério estabelecido no Edital, entendendo que tratava-se de Menor Preço Global. **O Pregoeiro informou que de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, apresentava-se***

**três lotes distintos. Em consulta ao representante técnico presente, o mesmo informou que a intenção seria o procedimento em três lotes distintos, a fim de ampliar a competitividade do certame.**”(grifos nosso)

É clara, portanto, a intenção em se proceder ao julgamento das propostas segundo o critério de “menor preço por lote”, entendimento que está presente tanto na fala do Pregoeiro como na do representante técnico da Administração. Entretanto, por razões que se desconhece, o Edital terminou por expressar que o critério seria o de “menor preço global”, confundindo não só as empresas licitantes, como também o Pregoeiro, surgindo a necessidade de suspensão da sessão pública para deslinde da questão.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666/1993, por meio de seu artigo 15, inciso IV, e artigo 26, parágrafo 1º, enaltece a importância da divisão do objeto licitado em parcelas, sempre que essa opção se revele técnica e economicamente viáveis, requisitos necessários para que a divisão ocorra. Tudo isso como meio para se alcançar melhores condições de mercado e ampliar a competitividade do certame. Registre-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União referendaram tal entendimento, por meio das Súmulas 114 e 247, respectivamente, a saber:

**TCE - SÚMULA Nº 114**

**É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a**

*modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.*

**TCU - SÚMULA Nº 247**

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

É notório que esta Administração Municipal acertou ao parcelar o objeto em lotes distintos, justificando, como visto, o porquê de tal medida e o caráter independente, sob o prisma técnico, entres os *softwares* desejados. Todavia, ao não adequar o critério de julgamento das propostas ao tipo **menor preço por lote**, incidiu em nítida contradição, prejudicando a economicidade e a competitividade da licitação.

Isso porque, em relação à economicidade, o julgamento por lotes permitiria que a Administração Municipal obtivesse melhores preços, uma vez que vários licitantes apresentariam propostas diversas e atrativas, gerando, ao final do pregão, economia nos preços cotados para cada lote, e não somente no somatório total destes. Não haveria, ademais, prejuízo à economia de escala, e, caso houvesse, o Termo de Referência deveria expressamente apontar por quais razões econômicas o julgamento por lotes foi afastado.



Ainda em relação ao aspecto econômico, deve-se lembrar que o prazo de vigência da contratação será de 48 (quarenta e oito) meses, o que, devido a sua longa duração, deve ser mais um dos fatores a impulsionar a busca da Administração Municipal pelo melhor preço possível, visando à gestão responsável dos recursos públicos.

No tocante à competitividade, o critério "menor preço por lote" não obriga que os interessados tenham que concorrer a todas as parcelas, permitindo que aquelas empresas impossibilitadas de atender a todos os lotes possam participar do certame e competir somente em alguns deles. Do modo como o Edital está redigido, em não se cotando todos os lotes, a proposta apresentada, necessariamente, acaba sendo desclassificada, **resultado que assegura privilégio ilegal e imoral** aquelas empresas que podem fornecer todos os 3 (três) lotes. Foi o que aconteceu com a empresa recorrente, e também em relação à licitante RPS – Rio's Projetos e Sistemas Ltda-EPP.

Vê-se nitidamente que a confusão perpetrada no Edital, por meio da escolha incorreta do critério de julgamento, não só prejudicou os licitantes no momento da elaboração de suas propostas, como também terminou por excluir do universo de participantes 2 (duas) empresas que poderiam perfeitamente oferecer propostas vantajosas para alguns dos lotes licitados, tudo isso em razão das contradições já evidenciadas. Repita-se: a incerteza quanto ao critério de julgamento alcançou até mesmo os agentes públicos responsáveis pela licitação.

Diante disso, não havendo justificativa técnica e economicamente viável para que se adote o tipo "menor preço global", para esta licitação que está subdividida em lotes, o critério de julgamento correto é o de "**menor preço por lote**", uma vez que até mesmo a Administração Municipal, por meio do Edital e de seus agentes, reconhece serem os sistemas dos **lotes 1, 2 e 3 independentes entre si e destinados órgãos administrativos distintos**. Sendo assim, manter tal contradição, havida entre o parcelamento do objeto e o tipo de licitação adotado, equivale a referendar as ilegalidades ocorridas durante a sessão

pública do Pregão, quais sejam: a) o desrespeito ao julgamento objetivo das propostas, ao preservar o erro na escolha do critério de julgamento, contrariando as demais regras e princípios da Lei nº 8.666/1993; e b) a violação do princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, pilares de toda e qualquer licitação.

## **2.2 Do parecer jurídico exarado nos autos do processo licitatório.**

Considerando que o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, a pedido do Sr. Pregoeiro, foi de fundamental importância para manutenção do critério de julgamento por "menor preço global", o que, por consequência, culminou na desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, não se poderia deixar de se debruçar sobre os argumentos nele inseridos.

Dada a importância da controvérsia verificada no Edital, tendo em conta principalmente os seus efeitos diretos causados no universo de licitantes, é de surpreender que a Assessoria Jurídica tenha se pronunciado por meio de um parecer de apenas 2 (duas) páginas, sem maiores aprofundamentos teóricos acerca do problema central. Com a devida vênia aos seus subscritores, o parecer apresentado não adotou o melhor entendimento sobre o caso, deixando a desejar em sua fundamentação, terminando por dar azo às ilegalidades supervenientes.

Em síntese, pode-se notar que o citado parecer ampara-se em 3 (três) argumentos para referendar o critério de "menor preço global": I) O instrumento convocatório seria expresso ao indicar o critério de julgamento adotado, não só em seu preâmbulo como em outras disposições editalícias; II) O Edital fora submetido à análise prévia do Tribunal de Contas de Minas Gerais, não havendo nenhuma ressalva feita por aquela Corte de Contas; e III) Ao deixar de impugnar tempestivamente o Edital, infere-se que a empresa recorrente está de acordo com todas as suas disposições, havendo preclusão lógica quanto ao direito de questionar o instrumento convocatório. Pois bem, passemos a refutá-los um a um.

O primeiro deles relaciona-se às razões expostas no tópico precedente, quando se expôs o porquê da inadequação do critério "menor preço global" frente às demais disposições do Termo de Referência, e em relação às vantagens proporcionadas pelo critério "menor preço por lote". Portanto, não obstante o Edital refira-se expressamente ao julgamento por "menor preço global", essa solução não se ajusta às regras de parcelamento do objeto, causando contradição mais que evidente quando constatada a autonomia, técnica e econômica, entre os lotes 1, 2 e 3. Afora isso, os argumentos antes expostos são suficientes para demonstrar a ilegalidade decorrente de eventual adjudicação conjunta de todos os lotes, originada dos inegáveis prejuízos à competitividade do certame e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Em segundo lugar, a ausência de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não é capaz de proteger o Edital contra eventuais nulidades, ou seja, a análise por parte da Corte de Contas não possui o poder de purificar automaticamente todas as irregularidades que porventura se encontrem nos instrumentos convocatórios à ela submetidos, não se olvidando, por óbvio, do cuidado e diligência extrema empregados por aquele distinto Órgão no exercício de suas funções de controle. Afinal, por ser uma entidade composta por pessoas, está sujeita a erro como qualquer outra, sem que isso diminua sua autoridade ou relevância. **O legislador, atento a essa possibilidade, foi sábio ao prever no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, a possibilidade de qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, o segundo argumento apresentado no parecer não é forte o suficiente para conduzir à conclusão de que a escolha do critério de julgamento na presente licitação esteja correta e blindada contra questionamentos.**

Por derradeiro, resta dizer por que a ausência de impugnação ao Edital não obsta que a Administração Pública reconsidere sua decisão e corrija a falha ora apontada. Ao comentar sobre a questão da preclusão lógica, esquece-se de dizer que a fase de impugnação do instrumento convocatório não é o único momento do certame em que as disposições editalícias estão sujeitas à anulação, modificação ou revogação. Nesse sentido, e aproveitando que o parecerista trouxe à discussão os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho, convém complementar os ensinamentos do eminente administrativista, onde, ao tratar sobre a questão da preclusão da faculdade de impugnar, disserta:

***"É evidente que a regra deve ser interpretada segundo a Constituição, impondo-se a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis. O vício de ilegalidade não pode ser superado apenas porque o particular deixou de apontá-lo antes de ser derrotado. A licitação não se desenvolve somente para satisfação de interesses privados (disponíveis). (...) A ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. A Administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e da jurisprudência"*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 664, grifos nosso).

No caso em apreço, a indisponibilidade dos interesses envolvidos revela-se na medida em que o erro na escolha do critério de julgamento afetou diretamente o universo dos licitantes e o julgamento objetivo das propostas. Afinal, o agrupamento dos 3 lotes pode ter afastado diversas empresas que poderiam competir somente em relação a um deles. Logo, o Edital do Pregão, nesse ponto, padece de nulidade absoluta, uma vez que violou princípios basilares da licitação constantes no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a forma como a

licitação foi conduzida, adjudicando os 3 lotes a uma só empresa, ignora por completo as orientações da Súmula nº 114 do TCEMG e da Súmula nº 247 do TCU, sobre a necessidade de parcelamento do objeto.

Evidenciada a ilegalidade acima, cabe a esta Administração Municipal sanar o vício encontrado, em atenção ao seu poder-dever de autotutela, tão bem expresso por meio da Súmula nº 473 do STF:

***Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos***

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*** (grifos nosso)

Não fosse isso suficiente, na eventual hipótese da Administração furtar-se ao seu cumprimento, nenhum ato administrativo que contenha vícios de ilegalidade está imune ao controle judicial (art. 5º, XXXV, CF/88), havendo a possibilidade concreta da recorrente socorrer-se à medidas judiciais caso preservadas as ilegalidade apontadas.

Ora, por tudo o que foi dito, é forçoso concluir que os equívocos e contradições presentes no Edital do certame, trazendo à lume a incompatibilidade entre o parcelamento do objeto e o critério de julgamento escolhido, possibilitou que os licitantes tivessem interpretações diversas sobre qual seria a forma de julgamento do pregão, se por lotes ou por preço global, o que prejudicou a elaboração das propostas. Não fosse isso verdade, não haveria duas empresas com propostas desclassificadas pelo mesmo motivo, afóra aquelas que possivelmente deixaram de participar da licitação devido aos termos empregados no Edital.

Destarte, inegável é a necessidade de anulação da sessão pública de abertura e julgamento das propostas, para que esta Administração Pública possa retificar o instrumento convocatório, adequá-lo ao critério "menor preço por lote", e, assim, proporcionar uma disputa justa e competitiva que proporcione reais vantagens econômicas à Municipalidade.

### **2.3 Do credenciamento irregular do representante da empresa Sonner Informática na segunda sessão pública**

Inicialmente, vale ressaltar que o credenciamento é medida necessária na licitação realizada sob a modalidade pregão haja vista que o representante do licitante pratica, ao longo da sessão, uma série de atos em nome dele. Os licitantes, nesta ocasião, gozam da faculdade de praticarem uma série de atos, o que força a Administração a verificar se aqueles que se declaram representantes dos licitantes realmente possuem poderes suficientes para atuarem em nome dos mesmos.

Ao analisar o que dispõe a ata da sessão pública ocorrida em 04.12.14, observa-se outra grande irregularidade cometida, qual seja: o credenciamento do Sr. Jaderson Pereira Tavares para representar a empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda. em total afronta ao disposto no ato convocatório.

Sabe-se que o Edital, além do que prevê a legislação vigente, traz regras e normas que devem ser respeitadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio bem como pelos participantes do certame, ou seja, deve ser obedecido totalmente em seus termos, é o que chama-se de vinculação ao instrumento convocatório, o que não foi acatado também no que tange ao credenciamento. Explica-se.

Reza o item 6 do Edital que o credenciamento para praticar atos na sessão pública deveria ocorrer no horário compreendido das **09h00min às 09h30min do dia 28/11/2014**, e que os representantes deveriam comparecer no horário designado. Veja:

## **6. CREDENCIAMENTO**

**6.1. Horário de credenciamento: De 9h as 9h30min do dia 28/11/2014.**

**6.2. Os representantes dos licitantes deverão se apresentar para credenciamento no horário designado, e entregar ao Pregoeiro, cópia autenticada ou cópia simples devidamente acompanhada dos respectivos originais dos seguintes documentos, que ficarão retidos para compor o processo licitatório:**

... (grifei)

Ocorre que em total afronta ao disposto acima, o Pregoeiro realizou o credenciamento do representante da empresa declarada vencedora da fase de lances em desrespeito ao que prevê a lei interna do certame. Destarte, o que se vê é que o Sr. Jaderson Pereira Tavares, que participou da sessão realizada em 04.12.2014, não detinha poderes para praticar nenhum ato na sessão pública do Pregão em comento, principalmente, para dar lances e negociar diretamente com o Pregoeiro, razão pela qual não se pode ser considerado nenhum ato por ele praticado na sessão.

Entende a doutrina pátria que falta de credenciamento do licitante e, conseqüentemente, de poderes para representar a empresa na sessão pública não desclassifica a proposta escrita apresentada, apenas não permite a pratica de atos na própria sessão. Veja o entendimento do administrativista Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 3ª Edição, pág. 107, a esse respeito:

***Portanto, defeito no credenciamento apenas pode conduzir à interdição de o sujeito participar da fase de lances. Caberá examinar sua proposta para verificar se preenche os requisitos de validade, independentemente da avaliação da condição do seu portador.***

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, senão veja:

***Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes*** (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª ed. Brasília : TCU, 2010.)

Desta forma, em acatamento ao que prevê o Edital e em absoluto respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode considerar nenhum ato praticado pelo Sr. Jaderson Pereira Tavares durante o trâmite da sessão do pregão de 04.12.2014, o que deve ser invalidado pelo Pregoeiro responsável pelo certame em epígrafe, uma vez que influencia de forma direta no julgamento das propostas e altera o deslinde da licitação.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante dos argumentos ora apresentados, requer-se a Vossa Senhoria o acolhimento e o processamento do presente recurso, a fim de anular toda a sessão pública de abertura e



juízo das propostas, em razão da ilegalidade resultante da adoção do critério de julgamento "menor preço global" em detrimento do "menor preço por lote", havendo lesão ao princípio da competitividade e ao princípio do julgamento objetivo, para, ao fim retificar do instrumento convocatório e designar uma nova data para o certame. Requer, ainda, a invalidação de todos os atos praticados pelo Sr. Jaderson Pereira Tavares durante a sessão pública, eis que credenciado em total afronta ao previsto no instrumento convocatório, portanto, incapaz de representar a empresa declarada vencedora da fase de lances verbais.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere sua decisão, que os autos subam devidamente informados à Autoridade Superior, para decisão final, modificando o julgamento prolatado nos exatos termos acima requeridos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Lagoa Santa, 08 de dezembro de 2014.



**CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Sérgio Lúcio Cardoso

Sócio-Diretor

CPF nº 978.750.076-15

CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 10.513.873/0001-51